



01) DOS FATOS.

Foi instaurado no âmbito desta 2ª Promotoria Cível de Cáceres/MT o incluso **Inquérito Civil n. 025/2023** (SIMP n. 000713-096/2023), em razão de ter chegado ao conhecimento de seu membro titular, através do projeto Satélites Alertas, iniciativa pioneira engendrada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente visando identificar degradações ambientais e promover ações de reparação dos danos e concretizar o fortalecimento da atuação no combate ao desmatamento ilegal e queimada, a realização de desmatamento ilegal na propriedade rural denominada Sítio Dois Irmãos.

Exsurge da documentação remetida ao *Parquet*, mais precisamente do Auto de Infração n. 1087012323.2023 (id. 65484081 - 2), que no imóvel em questão, de propriedade do requerido **CARLOS APARECIDO DA SILVA**, foi constatado o desmate a corte raso de 11,31 hectares de forma ilegal de vegetação nativa tipologia cerrado, sendo que 6,77 ha foram dentro da área de reserva legal e 4,54 fora da referida área. A área desmatada ilegalmente foi objeto de Embargo/Interdição n. 1087012423, lavrado em 14 de abril de 2023, de onde se cópia o seguinte excerto:

| DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 - POR DESMATAR A CORTE RASO | 6,77 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. |
| 2 - POR DESMATAR A CORTE RASO | 4,54 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA, FORA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. |
| ATIVIDADES EMBARGADA / INTERDITADA: | |
| FICA EMBARGADA TODA ATIVIDADE EXISTENTE NA(S) ÁREA(S) DO(S) DANO(S) CONTRA A FLORA. | |
| LOCAL EMBARGADO / INTERDITADO COM TODAS AS COORDENADAS: | Coordenada: -16.25:54,23 -57:14:26,48 |
| S:-16:25:46,23 - W:-57:14:24,60 S:-16:25:47,10 - W:-57:14:23,39 S:-16:25:48,71 - W:-57:14:21,68 S:-16:25:49,45 - W:-57:14:20,82 S:-16:25:50,38 - W:-57:14:19,77 S:-16:25:50,94 - W:-57:14:19,20 S:-16:25:51,21 - W:-57:14:18,77 S:-16:25:51,69 - W:-57:14:18,47 S:-16:25:52,18 - W:-57:14:18,76 S:-16:25:52,26 - W:-57:14:18,38 S:-16:25:53,08 - W:-57:14:17,71 S:-16:25:53,22 - W:-57:14:17,94 S:-16:25:53,22 - W:-57:14:18,65 S:-16:25:53,46 - W:-57:14:18,72 S:-16:25:53,71 - W:-57:14:18,68 S:-16:25:53,97 - W:-57:14:19,55 S:-16:25:54,50 - W:-57:14:20,04 S:-16:25:55,70 - W:-57:14:20,67 S:-16:25:56,34 - W:-57:14:21,00 S:-16:25:56,39 - W:-57:14:20,74 S:-16:25:56,82 - W:-57:14:20,70 S:-16:25:57,44 - W:-57:14:21,02 S:-16:25:57,85 - W:-57:14:21,28 S:-16:25:58,37 - W:-57:14:21,64 S:-16:25:58,73 - W:-57:14:21,56 S:-16:25:58,86 - W:-57:14:21,82 S:-16:25:59,25 - W:-57:14:22,07 S:-16:26:00,06 - W:-57:14:22,23 S:-16:26:0,78 - W:-57:14:22,52 S:-16:26:1,01 - W:-57:14:22,15 S:-16:26:1,11 - W:-57:14:23,11 S:-16:26:1,65 - W:-57:14:23,38 S:-16:26:2,04 - W:-57:14:22,86 S:-16:26:2,33 - W:-57:14:23,45 S:-16:25:59,85 - W:-57:14:26,46 S:-16:25:53,66 - W:-57:14:33,85 S:-16:25:53,14 - W:-57:14:33,04 S:-16:25:52,80 - W:-57:14:32,90 S:-16:25:52,85 - W:-57:14:32,58 S:-16:25:52,59 - W:-57:14:32,43 S:-16:25:52,43 - W:-57:14:32,23 S:-16:25:52,38 - W:-57:14:31,85 S:-16:25:51,89 - W:-57:14:31,35 S:-16:25:51,59 - W:-57:14:30,89 S:-16:25:51,43 - W:-57:14:30,38 S:-16:25:50,93 - W:-57:14:29,60 S:-16:25:50,14 - W:-57:14:29,65 S:-16:25:49,87 - W:-57:14:29,31 S:-16:25:49,51 - W:-57:14:28,86 S:-16:25:49,46 - W:-57:14:28,54 S:-16:25:48,90 - W:-57:14:27,83 S:-16:25:48,81 - W:-57:14:27,34 S:-16:25:48,54 - W:-57:14:27,55 S:-16:25:47,51 - W:-57:14:26,29 S:-16:25:46,23 - W:-57:14:24,60 S:-16:25:48,03 - W:-57:14:23,06 S:-16:25:48,00 - W:-57:14:23,56 S:-16:25:47,68 - W:-57:14:23,84 S:-16:25:47,36 - W:-57:14:24,11 S:-16:25:47,21 - W:-57:14:24,30 S:-16:25:47,06 - W:-57:14:24,51 S:-16:25:46,79 - W:-57:14:24,80 S:-16:25:46,82 - W:-57:14:24,99 S:-16:25:47,01 - W:-57:14:25,23 S:-16:25:47,21 - W:-57:14:25,34 S:-16:25:47,40 - W:-57:14:25,61 S:-16:25:47,57 - W:-57:14:25,89 S:-16:25:47,76 - W:-57:14:25,63 S:-16:25:47,85 - W:-57:14:25,25 S:-16:25:47,95 - W:-57:14:25,00 S:-16:25:48,20 - W:-57:14:24,79 S:-16:25:48,18 - W:-57:14:24,45 S:-16:25:48,41 - W:-57:14:24,19 S:-16:25:48,51 - W:-57:14:23,85 S:-16:25:48,65 - W:-57:14:23,60 S:-16:25:48,51 - W:-57:14:23,01 S:-16:25:48,22 - W:-57:14:22,85 S:-16:25:48,03 - W:-57:14:23,06 | |
| DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: | |
| DESMATE A CORTE RASO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE CERRADO (SENDO QUE PARTE DO DESMATE É DENTRO E PARTE FORA DA RESERVA LEGAL) - ART. 51 E ART. 52 DO DECRETO FEDERAL N. 6.514/2008. | |
| CONSIDERANDO QUE A PROPRIEDADE NÃO POSSUI A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NECESSÁRIA PARA ESTIPULAR A LOCALIZAÇÃO PRECISA DA RESERVA LEGAL, SERÁ ESTIPULADO UM VALOR MÉDIO DE MULTA POR HECTARE CONFORME LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE. | |
| ART. 51. DESTRUIR, DESMATAR, DANIFICAR OU EXPLORAR FLORESTA OU QUALQUER TIPO DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADAS, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL OU SERVIÇÃO FLORESTAL, DE DOMÍNIO PÚBLICO OU PRIVADO, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEIDA: | |



Rua dos Scaff, n. 28, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT - CEP: 78216-180



Telefone: (65) 3266-2336

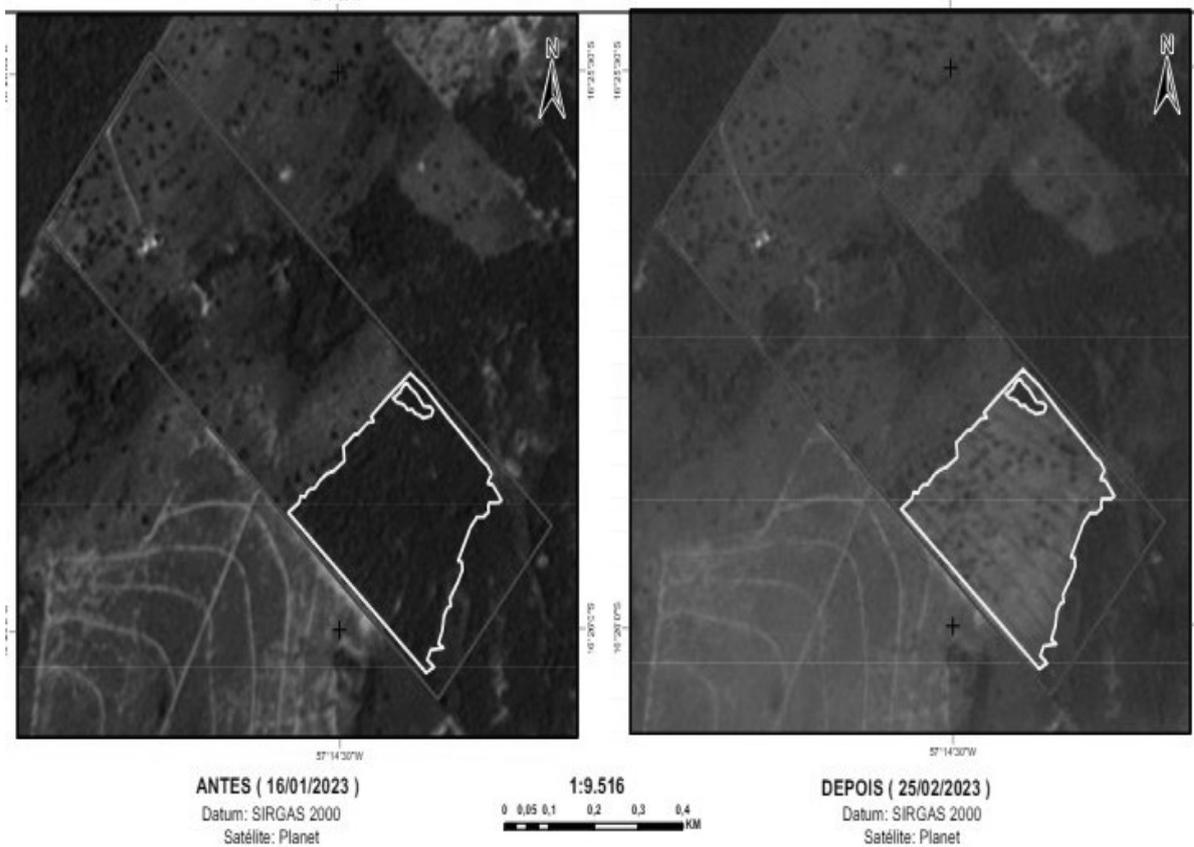


www.mpmt.mp.br





Na sequência copiam-se as imagens dos desmatamentos irregulares:



Desponta que durante o deambular das investigações foi determinada a notificação do requerido, a fim de que oferecesse defesa escrita sobre os fatos investigados ou demonstrasse o interesse de firmar Termo de Ajustamento de Conduta o TAC, no entanto **CARLOS APARECIDO DA SILVA** quedou-se inerte nas duas oportunidades (vide id. 66360746 e 68071506).

Assim, pelos elementos de prova coligidos que



Rua dos Scaff, n. 28, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT -
CEP: 78216-180



Telefone: (65) 3266-2336



www.mpmt.mp.br





instruem a presente demanda é inegável que a conduta de **CARLOS APARECIDO DA SILVA** violou a sustentabilidade do ecossistema mato-grossense e o desmatamento ilícito acarretou comprometimento da biodiversidade, com a aceleração de sua perda, inclusive, culminando em riscos ao ecossistema de todo o nosso planeta.

Como cediço, a sustentabilidade econômica deve ser implementada em harmonia com a social, cultural, política, tecnológica e jurídica, quando se busca um paradigma ou modelo que supõe estratégias de desenvolvimento sustentável, que, neste caso, consiste no manejo dos recursos ambientais, ignorado pelo requerido.

Desta feita, não houve alternativa ao Ministério Público senão manejar a presente ação civil pública visando resguardar a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente garantidos pela Magna Carta.

02) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Com fundamento constitucional, *ut art. 225 da CF/1988, litteris: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*, a tutela do Meio Ambiente² traduz-se em parâmetro fundamental para a regular observância desse direito social do Homem, que visa proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida.

Os parâmetros primordiais para a garantia de tal tutela vêm vertidos nos §§ 1º a 6º do artigo supratranscrito.

Por seu turno, segundo expressa disposição do art. 1º da

² Que ainda permeia o texto constitucional em outros dispositivos, v.g. arts. 129, inc. III; 170, inc. VI; 174, § 4º; 200, inc. VIII; 220, § 3º, inc. II.





Lei Federal n. 7.347/1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública, se regulam por esta lei as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Dispõe ainda acerca da legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da demanda, exercendo função institucional de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em conformidade com os arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal.

Por outro norte, observa-se que pelo arcabouço jurídico brasileiro sobre o tema, a responsabilidade civil ambiental é de cunho objetivo, não se questionando a respeito da culpa, onde se perquire o nexo de causalidade, adequado a relacionar a conduta ao resultado danoso, bastando assim a ocorrência da conduta e do dano ambiental, ligados pelo nexo causal para ensejar a responsabilidade, fato gerador de obrigação de reparar o patrimônio ambiental lesado, independente de culpa.

Neste arrimo, a Carta Magna diz com clareza:

“Art. 225. (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Em idêntico teor dos preceitos encimados pela CF/1988 e pelas leis federais de regência está a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seus arts. 263 e ss., bem como o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Complementar n.





38/1995), em especial nos seus arts. 52 a 65.

Destarte, no caso em pauta, restou plenamente caracterizado que houve degradação de áreas de vegetação nativa a corte raso, de modo que tais ações resultaram danos ao meio ambiente, situações estas que se encontram devidamente caracterizadas através dos documentos e auto de infração que instruem o procedimento anexo.

O desmatamento de vegetação nativa a corte raso, ainda que fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, não é admitida pela legislação pátria, pois ocasiona inegáveis prejuízos e impactos negativos ao meio ambiente

Resta, pois, patente a responsabilidade do requerido ante a atividade de desmatamento efetuada nos moldes citados, conforme restou demonstrado no caderno anexo, podendo-se concluir seguramente que a representa grave ofensa ao meio ambiente.

03) DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Tratando-se de responsabilidade civil do agente por desmatamento irregular, o que se salvaguarda com o dever de reparar o dano causado é a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

Em regra, é impossível que o meio ambiente lesado seja imediatamente restaurado ao seu estado original. Contudo, nem sempre o restabelecimento *in natura* é suficiente para recompor por completo as mais variadas dimensões da degradação ambiental causada. Nesse sentido:



Rua dos Scaff, n. 28, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT -
CEP: 78216-180



Telefone: (65) 3266-2336



www.mpmt.mp.br





“A obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente é objetiva, solidária e impõe a inversão do ônus da prova, interpretação autorizada pelos princípios da precaução e do poluidor-pagador. 3. Não se afigura razoável afastar a autoria de delito ambiental apurado em Auto de Infração, lavrado em flagrante delito, devidamente assinado pelo autuado, ressalvadas situações excepcionais em que o interessado lograr comprovar, satisfatoriamente, os vícios apontados na ação fiscalizatória.” (TRF1, Reexame Necessário n. 2009.39.02.000429-8/PA, Quinta Turma Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, julgado em 23/10/2019).

“DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MULTIFACETÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E DE DAR. CUMULATIVIDADE. REGENERAÇÃO NATURAL QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.” (TJMG; APCV 0023544-90.2013.8.13.0400; Mariana; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 22/10/2019; DJEMG 01/11/2019).

De fato, ainda que esteja havendo ou se tenha completado a recuperação natural do meio ambiente degradado, nem por isso deixam as violações de ser indenizáveis, vez que delas surgem o dever de indenizar a coletividade pelo período em que teve diminuída a fruição de um bem jurídico a ela assegurada³.

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 209.





Para fins de quantificação do valor do dano ambiental o CAEx expediu a Nota Técnica 003/2022, onde são evidenciadas as diretrizes científicas utilizadas, sendo que o valor total do dano ambiental constatado para o caso objeto desta demanda, de acordo com o relatório técnico produzido, foi de **R\$ 93.498,53 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos)**. Vejamos o quadro informativo:

Quadro 1 – Estimativa do valor monetário dos danos ambientais causados pelo desmatamento no Sítio Dois Irmãos - Carlos Aparecido Da Silva.

| Forma da vegetação | Área (ha) | Tempo de recuperação (anos) | Situação da área | Valor do dano ambiental (R\$ ha ⁻¹) | Valor total dos danos ambientais (R\$) |
|--------------------|-----------|-----------------------------|-------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------|
| Cerrado | 11,3100 | 30 | Baixa Resiliência | R\$ 8.266,89 | R\$ 93.498,53 |
| Total | 11,3100 | | | R\$ 93.498,53 | |

Importante consignar que, além dos danos indicados no parágrafo anterior é importante que sejam arbitrados outros valores, a serem acrescidos, como, por exemplo, danos difusos ou morais. Nesse sentido, acerca da obrigação da reparação integral colaciona-se precedente do STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.198.727-MG (2010/0111349-9), julgado em 14/08/2012, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto, in verbis:

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.
9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente,





apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvipastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topográfica do bem ambiental, mas a fl ora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei n. 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), a fl ora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela





1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014). (g.n.).

O dano ecológico ocasionado não consiste tão somente na lesão ao equilíbrio ambiental, pois também afeta outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, como a qualidade de vida e a saúde. Assim, a conduta ilícita do requerido, no afã de enriquecimento às custas da degradação ambiental, atinge em cheio a moralidade coletiva, agredindo valores imateriais da coletividade, “sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”⁵.

In casu, o dano moral coletivo é evidente em razão da natureza do ilícito, eis que resulta em patente sofrimento, angústia, desconforto ou consideráveis prejuízos de ordem extrapatrimonial à coletividade. A responsabilidade de indenizar moralmente a coletividade decorre da própria degradação efetivada⁶:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - DEGRADAÇÃO PARA FINS PECUÁRIOS - CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - MÉRITO - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DEGRADADA - HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA SEGUIDA DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DOS PODERES QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OBRIGAÇÃO

⁵ STJ, REsp 1269494/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01.10.2013.

⁶ TJMT, Apelação nº 18217/2017, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, julgado em 09.10.2017.





DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA- DANOS MORAIS COLETIVOS COMPROVADOS - VALOR FIXADO RAZOÁVEL - SENTENÇA RATIFICADA- APELOS DESPROVIDOS. (...) 3- Em se tratando de Ação Civil Pública para a tutela do meio ambiente que ainda não foi totalmente recuperado, da qual não deflui interesse patrimonial direto, não há se falar em prescrição, sendo aplicável a regra da imprescritibilidade das ações coletivas. 4 - O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente advinda de ação ou omissão do responsável. 5 - **A retirada de 100% das árvores nativas poderia contribuir para a desertificação da floresta, comprometendo a qualidade de vida da população local, especialmente pela mudança climática e pela emissão excessiva de gases de efeito estufa. Provado está o dano moral difuso e o nexo causal. No que tange ao quantum debeat, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra justo e adequado no caso concreto.** (...) Apelos desprovidos.” (N.U 0002934-45.2010.8.11.0018, 33151/2015, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO).

O dano moral deve ser quantificado de acordo com os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação, vez que inexistem parâmetros legais definidos para o seu arbitramento⁷.

7 TRF1, AC 00086425820054013900, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 15.12.2017.





O desmatamento, como já exposto anteriormente, demanda, além da recuperação do bioma, a reparação dos fatores incidentais da degradação praticada, como a depleção do capital natural, o incremento do dióxido de carbono na atmosfera (emissão excessiva de gases de efeito estufa, contribuindo de maneira negativa para a mudança climática), os quais afetam o patrimônio coletivo imaterial.

Tendo em consideração que *“todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático”* (Art. 3º, I, Lei Federal nº 12.187/2009), bem como da consagração do princípio da preservação da integridade climática⁸ pelo ordenamento jurídico pátrio, é pertinente o alerta da Doutrina quanto ao possível cenário futuro, na hipótese de manutenção das atuais emissões de gases de efeito estufa:

Mudanças climáticas são reflexos de sociedades que admitem, ainda que implicitamente, a exploração e a degradação como parte de sua engrenagem econômica, em vez de fomentar a solidariedade, a justiça social e a sustentabilidade. Vivemos sob a globalização dos problemas socioambientais e a interdependência crescente das economias, com complexos riscos resultantes também do uso, por vezes desregrado ou abusivo, de tecnologias que podem causar adversidades à saúde humana e ao equilíbrio das espécies vivas e dos ecossistemas. (...)

Ora, inalterada a estrutura econômica atual e mantido o crescimento das emissões de gases, associado à inércia das transformações produtivas, tecnológicas e institucionais, poderemos ter que lidar nos anos vindouros com **eventual agravamento dos efeitos do aquecimento global e das mudanças climáticas.** Será necessário ir além da efetiva

8 STJ, REsp nº 1782692/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/08/2019.





implementação de acordos (como o Acordo de Paris), e buscar robustas e ambiciosas políticas a fim de assegurar a transição para perfis de baixa produção de gases de efeito estuda. Além disso, **o agravamento poderá ampliar a distribuição e ou a intensidade de efeitos deletérios para as pessoas e para regiões com maior vulnerabilidade social, ambiental, econômica ou com menor capacidade financeira, cultural, institucional, tecnológica para se adaptar aos impactos decorrentes**⁹.

O aquecimento global inclui, entre os seus efeitos, a maior intensidade e frequência de episódios climáticos extremos, a alteração nos regimes de chuvas (por exemplo, enchentes e secas), como ocorre na hipótese de chuvas intensas em um curto espaço de tempo, um desregramento climático cada vez maior e imprevisível, caracterizado, entre outros aspectos, pela constante quebra de recordes de temperaturas altas em todo o mundo, pelo desaparecimento paulatino das camadas de gelo, acompanhado ainda de um aumento do nível dos oceanos e do nível médio de temperatura do globo terrestre, entre outros eventos¹⁰.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 1ª Região em caso similar ao que se discute nestes autos, inclusive no tocante a responsabilidade objetiva pela indenização dos danos materiais e obrigação de recuperar *in loco*:

“CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO.

⁹ BORN, Rubens Harry. Mudanças climáticas. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 378-379; 389.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64.





IMAGEM DE SATÉLITE. PROGES/2016. AUTORIA. BANCO DE DADOS PÚBLICOS. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DIFUSOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Embora seja admissível a inversão do ônus da prova em controvérsias que abordem danos ao meio ambiente, o enquadramento da questão limita-se à regra geral disciplinada no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, que estabelece ser ônus do requerido comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, estando o desmatamento comprovado em imagens de satélite, que demonstram a materialidade do dano, enquanto a autoria foi aferida por constar inserido o nome do requerido em banco de dados públicos como o detentor da posse/propriedade da área. 3. A existência de cadastro da área em nome dos requeridos constitui-se presunção juris tantum acerca das suas responsabilidades pelos desmatamentos concretizados no imóvel. 4. A condenação em obrigação de fazer consistente em regenerar a área degradada evidencia-se de natureza proptem rem, a qual adere à coisa, consoante Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, sendo desinfluyente perquirir sobre o responsável pelo desmatamento, haja vista a impossibilidade de se permitir que o dano se perpetue e a necessidade de regularizar o passivo florestal. 5. A obrigação proptem rem e a responsabilidade objetiva são prerrogativas da reparação do dano ambiental direcionadas a aspectos distintos. Enquanto a obrigação proptem rem é própria e exclusiva para a obrigação de recomposição do dano ambiental, a responsabilidade objetiva possibilita a condenação do





infrator independentemente da configuração de dolo ou culpa na sua conduta, mas é imprescindível que a responsabilidade recaia sobre a pessoa que praticou o ato lesivo, ao menos por presunção. 6. A condenação em indenização por danos materiais e morais difusos mostra-se viabilizada em decorrência do desmatamento não autorizado de área da Amazônia legal, porquanto para o dano ambiental se aplica a responsabilidade objetiva, com suporte no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º, e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo que estes últimos estabelecem a responsabilização independentemente da configuração de culpa. 7. Os danos materiais foram mensurados mediante trabalho multidisciplinar de vários órgãos, que elaboraram a NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, cuja conclusão apontou como valor indenizável para cada hectare o importe de R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), tendo por critérios, dentre outros, o custo social do desmatamento, o custo da fiscalização, o custo da mobilização do aparato institucional para repressão do ilícito e do lucro auferido pelo infrator; com suporte, ainda, no fato de que a extração de madeira e o desmatamento ultrapassam as questões ambientais e se inserem na seara de descumprimento da legislação tributária e trabalhista. 8. A condenação em danos morais coletivos é plenamente viável e tem amparo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (REsp nº 1269494/MG), que desvincula a condenação a esse título em matéria ambiental da comprovação da dor, da repulsa ou da indignação, sendo decorrência lógica do ato violador. 9. As imagens de satélite permitem





concluir que os desmatamentos foram concretizados após os réus terem a posse da área em questão, utilizando por parâmetro os dados inseridos no CAR, notadamente porque o desmatamento objeto da lide se restringe àqueles captados pelas imagens de satélite, PRODES, referentes à alteração da cobertura florestal relativa ao ano de 2016. 10. Em questões ambientais a análise do caso concreto deve ocorrer em observância aos princípios do in dubio pro natura e da precaução, em interpretação condizente com a garantia de preservação do meio ambiente e em prestígio ao princípio do poluidor-pagador, que se traduz na obrigação daquele que causa prejuízo ao meio ambiente de reparar integralmente. 11. Mostra-se condizente com o dano ambiental perpetrado a condenação por danos materiais nos valores assim discriminados: 1- Nilson Pereira da Silva, responsável pelo desmate de 54,27 hectares, no valor de R\$ 582.968,34 (quinhentos e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos); 2- Rosania Aparecida da Silva, responsável pelo desmate de 22,76 hectares, no importe de R\$ 244.487,92 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos); além das condenações já contempladas pela sentença, referente à indenização por danos morais e à obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada PRAD ao órgão ambiental competente, de acordo com as delimitações especificadas na sentença 12. O entendimento deste Tribunal é de que não cabe condenação em ônus de sucumbência em ação civil pública, ressalvada a hipótese de má fé, não configurada no caso em análise, por simetria ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. 13. **Apelações do**





O *fumus boni juris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos elementos colhidos em sede do procedimento extrajudicial, bem como dos documentos públicos lavrados pelas autoridades ambientais e que atestam, de forma inequívoca, que houve flagrante desrespeito às normas vigentes, como demonstrado anteriormente.

No que toca ao *periculum in mora*, também tal pressuposto apresenta-se de maneira insofismável, já que tal expressão, como elemento para obtenção da prestação jurisdicional, significa o perigo de dano derivado do retardamento da medida definitiva.

O perigo de que ocorra o agravamento do dano ao meio ambiente durante a tramitação do processo é evidente, devendo ser tomadas medidas urgentes no sentido de fazer com que o réu cesse a atividade danosa ao meio ambiente sem a autorização do órgão ambiental competente.

o6) DO PEDIDO LIMINAR.

Todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional encontram-se presentes.

Em razão disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

o6.01) a proibição do requerido de explorar economicamente as áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental após 22/07/2008, até que haja a validação das informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR confirmando a inexistência de passivo de Reserva Legal, conforme previsto no art. 3º, § 2º do Decreto Estadual nº 262/2019;

o6.02) a proibição do requerido de realizar o uso





produtivo das áreas irregularmente desmatadas após 22/07/2008, utilizando-as somente para a finalidade de recuperação ambiental;

06.03) o dever do requerido se abster de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas;

06.04) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, requisitando cópia da matrícula do imóvel de propriedade da demandada localizado neste Município, bem como a inscrição da presente ação civil pública na referida matrícula, para que se dê conhecimento a terceiros;

06.05) seja oficiada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que tome conhecimento dos termos desta decisão;

06.06) seja oficiado ao Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA, com a determinação para que informe o número de animais registradas em nome do requerido.

07) DO PEDIDO PRINCIPAL.

Além, requer:

07.01) seja a presente ação **recebida**, autuada e processada na forma e no rito preconizado pela **Lei Federal n. 7.347/1985**;

07.02) a **citação** do demandado, no endereço alhures mencionado, para responder aos termos desta ação no prazo legal, sob pena de revelia;

07.03) não seja designada **audiência** para tentativa de composição entre as partes, *ex vi* do **art. 319, inciso VII, do CPC**;



Rua dos Scaff, n. 28, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT –
CEP: 78216-180



Telefone: (65) 3266-2336



www.mpmt.mp.br





07.04) a **inversão do ônus da prova**, nos moldes do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985;

07.05) seja a presente demanda julgada **integralmente procedente, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada**, bem como para **condenar** o requerido a:

07.05.01) **recompor** a área degradada, promovendo o reflorestamento da superfície devastada com vegetação nativa, além de outras providências ao completo restabelecimento do ambiente natural violado, de forma racionalizada e com os auxílios técnico-científicos que se fizerem necessários e, com apresentação à SEMA/MT, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, de **PRADA (Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada)**, devendo o referido projeto ser executado no lapso temporal indicado pela SEMA/MT e acompanhado por este órgão estatal, sob pena de **multa diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais);

07.05.02) efetuar o pagamento de **indenização pecuniária** pelos danos **materiais** e **morais** ao meio ambiente, a ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Cáceres/MT ou aplicada em algum projeto de recuperação ambiental a ser realizado neste município, no importe de **R\$ 93.498,53 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos)**, corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença (cf. Súmula 362 do STJ), bem como incidência de juros moratórios a partir da data da autuação (cf. Súmula 54 do STJ);

07.06) seja determinada a cominação de **multa diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais) para caso de descumprimento de eventual condenação, conforme consta do art. 11 da Lei n. 7.347/1985, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Cáceres/MT ou aplicada em algum projeto de recuperação ambiental a ser realizado neste município;

07.07) a utilização de todas as regras previstas nos



Rua dos Scaff, n. 28, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT -
CEP: 78216-180



Telefone: (65) 3266-2336



www.mpmt.mp.br





arts. 139, 497, 500, 536, 537, 538, todos do CPC, e outras cabíveis, para se assegurar o resultado prático equivalente;

07.08) a condenação do requerido aos ônus da sucumbência.

Embora já tenha apresentado o Ministério Público prova pré-constituída do alegado, requer, outrossim, produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 93.498,53 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Cáceres/MT, data da assinatura digital.

PAULO ALEXANDRE ALBA COLUCCI
Promotor de Justiça



Rua dos Scaff, n. 28, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT –
CEP: 78216-180



Telefone: (65) 3266-2336



www.mpmt.mp.br

